



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25.11.14

ITEM Nº 052

TC-001758/026/13

Prefeitura Municipal: Cruzália.

Exercício: 2013.

Prefeito: Hermann Henschel.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho e outros.

Acompanha(m): TC-001758/126/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	26,88%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	61,90%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,0%	
- Déficit da execução orçamentária:	7,45%	(R\$ 825.963,25)
- Transferências à Câmara:	6,50%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	43,69%	(máximo 54%)
- Despesas com saúde:	20,40%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

Em exame as contas anuais do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Cruzália, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/5.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.10/32, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas:

LOA não é decomposta até o elemento de despesa, desatendendo ao artigo 15 da Lei 4320/64. O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

Não houve criação do Serviço de Informação ao Cidadão;
Não há divulgação das receitas e despesas em sua página eletrônica.

Item A.3 – Do Controle Interno:

Sistema não regulamentado.

Item B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária:

Déficit Orçamentário de 7,45%;

Abertura de créditos adicionais e remanejamentos em **29,25%** da despesa fixada, indicando planejamento inadequado, ofensa ao artigo 1º, §1º, da LRF.

Item B.4 – Precatórios:

Divergência entre o saldo constante no demonstrativo da dívida fundada e o informado pelo setor de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos:

Inobservância da ordem cronológica de pagamentos ante a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

Item C.2.3 – Execução Contratual: Contrato 061/2013:

Medida de cálculo de varrição em metros quadrados, em desconformidade com o previsto na cartilha de limpeza pública do IBAM; Laudo de medição indica varrição de todo o perímetro apenas uma vez ao mês, enquanto o contrato estipula frequência estimada de sete vezes; Descumprimento de obrigações contratuais pela empresa: falta de materiais de trabalho e equipamentos de segurança; Falha no acompanhamento da execução contratual pela Prefeitura.

Item D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

Não há divulgação na página eletrônica do município do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Item D.3.1 – Quadro de Pessoal:

a) Cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento: Funções burocráticas, operacionais e integrantes da atividade normal e rotineira da Administração não se revestindo da natureza de chefia, assessoramento ou direção exigida pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Matéria objeto de apontamentos da fiscalização no relatório das contas anuais de 2012 e 2011.

b) Pagamento irregular de adicional de insalubridade e periculosidade: Manutenção dos pagamentos sem a prévia elaboração de laudo técnico de avaliação com definição do grau inerente a cada cargo. Gastos de R\$ 141.421,80 a esse título no exercício. Assunto apontado nas contas de 2009 a 2012.

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Desatendimento as Instruções nº. 02/2008 devido à transmissão intempestiva de dados ao sistema AUDESP. Atendimento parcial às recomendações exaradas no Parecer das Contas Anuais de 2011.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	12.243.872,70	12.767.787,34	4,28%	115,22%
Receitas de Capital	70.000,00	377.537,65	439,34%	3,41%
Deduções da Receita	(2.065.020,00)	(2.064.016,34)	-0,05%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	10.248.852,70	11.081.308,65		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	10.248.852,70	11.081.308,65		100,00%
Excesso de Arrecadação		832.455,95	8,12%	7,51%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	10.044.467,11	9.536.416,40	-5,06%	80,09%
Despesas de Capital	1.776.614,98	1.730.515,53	-2,59%	14,53%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	696.000,00	696.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	55.660,03		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	12.517.082,09	11.907.271,90		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	12.517.082,09	11.907.271,90		100,00%
Economia Orçamentária		609.810,19	-4,87%	5,12%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(825.963,25)		7,45%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Déficit Orçamentário de 7,45% (R\$ 825.963,25) foi suportado pelo superávit financeiro de 2012 (R\$ 1.365.027,57).

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repasses menos devolução)		640.333,97
Despesas com inativos		
Subtotal		640.333,97
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2012	9.855.426,56
Percentual resultante		6,50%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	4.705.768,58	4.766.558,34	5.137.398,09	5.328.086,20
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		4.766.558,34	5.137.398,09	5.328.086,20
RCL - E	11.088.188,28	11.225.699,32	11.568.205,13	12.195.921,16
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		11.225.699,32	11.568.205,13	12.195.921,16
% Gasto = A / E	42,44%	42,46%	44,41%	43,69%
% Gasto Ajustado = D / H		42,46%	44,41%	43,69%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	10.924.371,66
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	10.924.371,66
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	2.229.451,98
Ajustes da Fiscalização	
(-) Restos a Pagar liquidados não pagos até 31.01.2014	(611,00)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.228.840,98 20,40%
Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	8.626.980,00
Despesa Fixada Atualizada	2.283.110,52
Índice Apurado	26,46%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	10.924.371,66
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	10.924.371,66

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	2.057.723,47
Transferências recebidas	559.615,25
Receitas de aplicações financeiras	3.109,06
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	562.724,31

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	348.324,24	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	348.324,24	61,90%

Demais Despesas	214.400,07	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	214.400,07	38,10%
Total aplicado no FUNDEB	562.724,31	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	878.890,26	
(+) FUNDEB Retido	2.057.723,47	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2013 (art. 212)	2.936.613,73	26,88%

(+) Fundeb: parcela da retenção de		Aplicado 1º trim/2012	-
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2014			537,00
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios			-

Aplicação Final na Educação Básica	2.936.076,73	26,88%
---	---------------------	---------------

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	10.692.000,00
Despesa Fixada Atualizada	2.992.140,48
Índice Apurado	27,98%

O processo acessório TC-1758/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O responsável foi regularmente notificado (DOE de 26.06.2014 - fls.39) enviando as razões de fls.40/78 e demais documentos que acompanham.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dentre eles, contestou a ocorrência de falhas no item Planejamento das Políticas Públicas, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Disse que os programas para elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada se encontram em fase de estudos.

Anotou que o Município se adequou às exigências preconizadas na Lei de Acesso à Informação, tendo lançado o seu novo portal de internet, canal pelo qual disponibiliza informações acerca da Administração Municipal ao cidadão, mantém canal direto para atendimento e orientação do público, bem como dá acesso às informações pretendidas, além de outras divulgações pertinentes.

Apregou a existência de um sistema de controle interno no Município que é efetivamente utilizado na fiscalização das contas, pois todas as atividades fiscais, contábeis e financeiras do exercício de 2013 foram acompanhadas.

Quanto aos precatórios, disse que está promovendo as adequações quanto aos valores registrados na Prefeitura e aqueles constantes do sistema de controle do TJ/SP.

Sobre o contrato nº 61/2013, informou que o Processo nº 1.127/2013 - Pregão Presencial nº 19/2013, procedeu ao Registro de Preços destinados a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos na cidade de Cruzália e Bairro do Cateto, sagrando-se vencedora a empresa INSTITUTO FREE OUTSOURCING SERVICES LTDA., com o maior desconto na grade de serviços.

Disse que o cálculo dos serviços de varrição por metro quadrado não foi objeto de impugnação por nenhuma das empresas proponentes interessadas, e que pela descrição dos serviços constantes do Memorial Descritivo, consta no item 2. VARRIÇÃO que o serviço deveria ser desenvolvido de forma manual nas calçadas pavimentadas de passeios públicos, e no leito carroçável das vias urbanas, em todo o perímetro urbano de Cruzália e do Bairro Cateto, com frequência estimada de sete vezes ao mês.

E também que, pelo mesmo memorial, ficou descrito que a Administração Municipal efetuará o pagamento através de medições mensais, após constatar que os serviços foram executados pela empresa contratada, que deveria efetuar, no mínimo, 132 horas semanais para o item 5 (manutenção de jardinagem), e 396 horas para os serviços dos itens 1, 2, 3 e 4 (capina, varrição, retirada de galhos e retirada de entulhos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resaltou que a descrição da execução dos serviços de varrição de ruas exigia a execução em todo o leito carroçável das vias urbanas, compreendendo toda a extensão da via e não só pela extensão das sarjetas, como apontado pela fiscalização.

Noticiou que, em razão da falta de pagamento aos funcionários da empresa e paralisação dos serviços, a Prefeitura instaurou procedimento administrativo em 18.12.2013 para apurar eventual descumprimento de obrigações contratuais pela empresa, constando que ao longo da execução contratual, não eram fornecidos todos os materiais necessários para o trabalho, tampouco equipamentos de segurança, razões pelas quais foi aplicada pena de multa pela inexecução do contrato, cumulada com a de suspensão temporária de contratar com a Administração Pública, previstas no art. 87 da Lei de Licitações, encaminhando cópia do procedimento para o Ministério do Trabalho.

Informou que a contrato esteve vigente pelo período de três meses, pelo custo de R\$ 49.913,91, e que os serviços foram executados diariamente, em todas as ruas da cidade e que, diante das providências noticiadas pela Administração, os apontamentos devem ser desconsiderados.

No que diz respeito à Ordem Cronológica de Pagamentos, encaminhou as respectivas justificativas, alegando que no decorrer do exercício todas as despesas empenhadas foram pagas, não havendo qualquer prejuízo aos credores.

Quanto ao item pessoal, aduziu que os cargos em comissão foram criados por Lei, os quais pressupõem o exercício de atividades típicas de assessoria, direção e confiança da Administração.

Sobre os pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade, alegou que em 1994 a Administração determinou a elaboração de "Laudo de Insalubridade por Ambiente", restando caracterizado e regulamentado pelas Leis Municipais nºs 015/93 e 007/94, que reconheceram os ambientes insalubres e determinaram o pagamento dos valores de acordo com os percentuais verificados.

Sustentou que apenas cumpriu a legislação, e que a possibilidade de alteração das Leis Municipais já foi objeto de projeto para aprovação da Câmara de Vereadores, que o rejeitou de pronto, retirando-o de pauta.

Defendeu que o direito em questão encontra amparo na Carta Magna vigente e assim, a Administração deve cumpri-lo, mas com a observação de que já foram adotadas medidas administrativas para a contratação de empresa especializada na elaboração de novo Laudo de Insalubridade, para a substituição do existente, que deverá ser entregue em 2014.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.46/47).

As demais Assessorias e Chefia de ATJ opinam também pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls.83/88).

MPC, da mesma forma, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, propondo ressalvas e recomendações aos apontamentos feitos pela fiscalização (fls.89/91).

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/11/2014 – ITEM 052

Processo: TC-1758/026/13

Interessada: Prefeitura Municipal de Cruzália

Responsável: Hermann Henschel – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.13

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013

Expediente(s) que acompanha(m): TCs-1758/126/13

- Aplicação total no ensino:	26,88%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	61,90%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,0%	
- Déficit da execução orçamentária:	7,45%	(R\$ 825.963,25)
- Transferências à Câmara:	6,50%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	43,69%	(máximo 54%)
- Despesas com saúde:	20,40%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 26,88% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 61,90% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção indicou que o Município quitou as dívidas judiciais incidentes no exercício.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, além de não terem sido apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

As despesas com pessoal atingiram no último quadrimestre de 2012 o percentual de **43,69%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 7,45% ou R\$ R\$ 825.963,25, respaldado pelo superávit financeiro de 2012, que foi da ordem de R\$ 1.365.027,57.

A situação financeira apresentou ao final do exercício um superávit da ordem de R\$ 557.747,39.

O saldo patrimonial foi positivo de R\$ 15.439.918,76.

A dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 1.037.711,12. Conforme a fiscalização, a Municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura.

Quanto ao endividamento de longo prazo, item B.1.4, o quadro de fls.14 indica uma redução de 9,17% em relação ao exercício anterior.

A fiscalização informou que em comparação ao exercício anterior, houve uma redução de 2,13%, no montante da Dívida Ativa.

Portanto, demonstrado equilíbrio fiscal e cumprimento dos principais índices constitucionais e legais avaliados.

Foi apontada, no entanto, a ocorrência de transferências/remanejamentos/ transposições que corresponderam a 29,25% da despesa final prevista, contrariando ainda a orientação deste E. Tribunal, que recomenda que o percentual autorizado seja compatível com a inflação do período.

Nesse sentido, é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais, quais sejam, a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e metas sociais, estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais, a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Dessa forma, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável¹ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento, porque, à evidência, a excelência na qualidade do ensino, da saúde e dos demais direitos sociais perseguidos pela Constituição Federal não poderá ser vislumbrada em um único exercício, sendo necessário planejamento de longo prazo.

No caso concreto, como já dito, a abertura de créditos adicionais foi 29,25% da despesa prevista, situação que distorceu o planejamento orçamentário inicial, desrespeitando, sobretudo, as perspectivas de implantação, manutenção e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas de atendimento à demanda da coletividade.

Desse modo, há de serem feitas severas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciadas no Comunicado SDG nº 29/10².

A instrução demonstrou que o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além da LOA não ter sido decomposta até o elemento de despesa, desatendendo ao artigo 15 da Lei 4320/64, irregularidades que

¹ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. A vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



precisam ser corrigidas prontamente e cuja implantação, no caso do plano destacado, deverá ser avaliada em próximas inspeções.

Além disso, foram detectadas falhas como a inobservância à Ordem Cronológica de Pagamentos; divergências nas informações enviadas ao Sistema AUDESP, impropriedades que reclamam do Executivo pronta regularização.

Assim, é imperioso que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³, lembrando que o Responsável deve ocupar cargo efetivo na Prefeitura e apresentar relatórios quanto às funções institucionais inerentes ao sistema.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, observo que o apontamento também ocorreu nas contas de 2011 e 2012.

Sobre o assunto, é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em certame de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

³ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
 - 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
 - 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
 - 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
 - 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
 - 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
 - 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.
- De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

A simples denominação do cargo não é suficiente para indicar que seja efetivamente de comando ou assessoria, mas sim as atribuições e as atividades desenvolvidas, as quais devem guardar harmonia com os ditames da Constituição Federal.

Assim, deve a Prefeitura Municipal adotar medidas visando sanear a questão, providência a ser verificada pelo órgão de instrução na próxima fiscalização "in loco".

Quanto aos pagamentos de adicional de insalubridade, a origem informou a elaboração de novo laudo a ser entregue em 2014, situação que também deverá ser verificada pela fiscalização em próximas auditorias.

Em autos próprios, deve ser examinado o Contrato nº 61/2013.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cruzália, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário, de modo que se garanta a correspondência mais precisa entre o previsto e o realizado;
- Cumpra adequadamente o planejamento das políticas públicas, com ênfase nos pontos elencados pela fiscalização, em especial a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Abstenha-se de formular peças orçamentárias onde haja previsão de suplementação em índices capazes de distorcer todo o planejamento;
- Reveja as situações destacadas pela fiscalização no tocante ao pessoal;
- Envie os dados ao Sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte;
- Observe a estrita Ordem Cronológica de Pagamentos;
- Regularize o quadro de pessoal;
- Cumpra rigorosamente a Lei de Licitações, acompanhando a execução contratual dos ajustes consequentes;
- Atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, ainda, a abertura de autos próprios para exame do Contrato nº61/2013.

Determino à fiscalização que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.